

PARECER DO RELATOR

RELATOR: Eduardo Martins

AUTUADO: USIVAL - USINA SIDERÚRGICA DE VALADARES

PROCESSO: 04000001618/03

A.I. nº: 008839-1/A

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 2250,00

MUNICÍPIO: Governador Valadares

DECISÃO DA CORAD: Indeferido

VALOR: R\$ 2250,00

INFRAÇÃO COMETIDA: Receber 45m³ de carvão de origem nativa acobertados ilegalmente pela Nota Fiscal nº 0002423, como carvão de origem de floresta plantada (Eucaliptus), transportado até o pátio da Usival pelo caminhão placa GON 0478, no ato da fiscalização. Obs: amostra do material coletado na apreensão fica armazenada em recipiente plástico lacrado com selo nº 1033748.

EMBASAMENTO LEGAL: art. 54, II, III, nº de ordem 5 do anexo à Lei Estadual 14309/02.

RECURSO: ☒ TEMPESTIVO ☐ INTEMPESTIVO

DECISÃO

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

- que a decisão de indeferimento é nula de pleno direito, por não ser devidamente fundamentada pelo julgador, ou mediante aceitação das alegações do recorrente, ou de parecer constante nos autos. O IEF enviou ao autuado somente os boletos de pagamento, sem fornecer cópia do parecer ou de laudo técnico realizado, não o informando sobre as razões do indeferimento, ferindo os princípios da Legalidade, do Contraditório e da Ampla Defesa;

- que, no caso em questão, deveria ter sido realizado um laudo técnico, dadas as questões técnicas analisadas na peça inicial, principalmente no que se refere à afirmativa de que o carvão vinha de floresta plantada e não nativa.

As questões técnicas que o autuado afirma na peça inicial são: a base da descaracterização da origem declarada nos documentos apresentados ao agente autuante - floresta plantada - é a comprovação técnica de que a origem do carvão é diversa. Para surpresa do autuado, tal análise físico-química não foi realizada pela fiscalização, havendo somente uma identificação a olho nu por parte do agente

PARECER DO RELATOR

autuante, ou seja, uma análise preliminar, incompleta e insuficiente. Isso compromete o AI em comento, tornando-o passível de discussão;

- que a penalidade foi aplicada sem qualquer fundamento técnico, ainda que tenha sido feito um suposto laudo (sem fundamento técnico conforme verificações no CREA/MG), donde se conclui que a autuação foi lavrada com base em mera presunção, e sem base fática;

- que o AI teve caráter arrecadatório, afetando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o que é fator de nulidade, dado que a infração inexistiu e que a multa tem alto valor, além do patamar mínimo exigido pela Lei vigente à época da lavratura.

Requer o autuado o cancelamento da autuação, ou, não sendo este o entendimento, seja colocada à sua disposição cópia do laudo técnico emitido pelo IEF/MG.

Não procede a alegação de que foi ferido o direito à ampla defesa, vez que a comunicação a respeito da decisão em primeira instância segue o mesmo procedimento em todos os processos, com a notificação da decisão. O acesso aos autos por parte do autuado (inclusive ao parecer que informa as motivações da decisão) é devidamente permitido. Eles estão disponíveis no IEF, para consulta no próprio local ou para produção de fotocópia, mediante requerimento do interessado ou de seu procurador, sob Protocolo.

O AI indica, no campo 28, das “demais observações”, que houve “*amostra do material coletado na apreensão fica armazenada em recipiente plástico lacrado com selo nº 1033748*”. Tal amostra é recolhida para o caso de o autuado ter interesse em analisá-la. Para o IEF, basta a análise feita por seu técnico competente no momento da fiscalização, não caracterizando mera presunção, pois a declaração técnica goza de presunção de veracidade e o técnico tem fé pública.

Quanto à afirmação de que a multa é excessiva e está acima do mínimo exigido por lei, tem-se que o nº de ordem 5 do anexo à Lei 14309/02 estabelece multa de R\$ 50,00 por cada m³ de subproduto florestal recebido sem prova de origem. Sendo estes 45m³, está correto o valor da multa em R\$ 2250,00.

Pelo exposto, sou pelo **indeferimento** do pedido e manutenção do valor da multa.

Belo Horizonte, de de 2008.

Conselheiro do CA/IEF

Anna Cristina de Carvalho Rettore – Estagiária de Direito